



LEI Nº 454 / 2019

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências, no Município de Amarante do Maranhão.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas,

FAÇO SABER a todos os munícipes e a quem interessar possa, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de origem animal produzidos no Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, destinados ao consumo humano, dentro dos limites de sua área geográfica, nos termos da CRFB/88, Art. 23, II regulamentado pela Lei Federal nº 1.283/50 e Lei Federal nº 7.889/89, e Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, todas regulamentadas pelo Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017.

Art. 2º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais e seus subprodutos e derivados, bem como onde são recebidos, manipulados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial.

Art. 3º - São passíveis de fiscalização:

- I - os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - ovos e seus derivados;
- III - leite e seus derivados;
- IV - pescado e afins;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA

CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) é vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção - SMAAP, e é responsável pela inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Amarante do Maranhão - MA.

Art. 5º - O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) será composto por Médicos Veterinários e auxiliares com capacitação técnica, tantos quantos se fizerem necessários.

Art. 6º - Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º - A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção do Município de Amarante do Maranhão, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estados e a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo Único: Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção e do Serviço de Inspeção Municipal de Amarante do Maranhão, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Parágrafo Único: A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

I - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V - Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI - Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 10 - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção.

Art. 11 - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

IV - nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo, a inspeção e fiscalização se dará em caráter meramente educativo;

V - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados, que de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, também em caráter educativo;

Art. 12 - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Parágrafo Único: Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural familiar de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

Art. 13 - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento, bem como a concessão de fiscalização e inspeção Federal ou Estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área deste Município.

SEÇÃO I

DO REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 14 - Nenhum estabelecimento referido nos arts. 2º e 3º poderá comercializar produtos de origem animal, neste Município, sem estar registrado.

Parágrafo Único: Nos casos em que há atividade autônoma, por pessoas físicas, no comércio ambulante, os critérios serão definidos pela equipe técnica.

Art. 15 - Os estabelecimentos registrados deverão atender as exigências técnico-sanitárias em conformidade com a legislação vigente.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

Parágrafo Único: Todas as vezes em que for necessário, a Inspeção Municipal poderá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 16 - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II - planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo, para estabelecimentos comerciais;
- III - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- V - registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI - alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal, caso o estabelecimento comercial já esteja em funcionamento;
- VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução n° 385/2006, CONAMA;
- VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica;
- IX - Comprovante de requerimento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

Art. 17 - O registro de açougues e/ou agroindústrias de pequeno porte ou artesanais que comercializam produtos de origem animal deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos, I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. anterior e parágrafos:

- I - relação discriminada do maquinário e/ou equipamentos a serem utilizados;
- II - liberação da Secretaria Municipal de Obras, quando for o caso;

Art. 18 - Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM, com a ratificação do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção, o registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados nos arts. 16 e 17 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

§ 1° - O registro do estabelecimento se dará de forma anual, após a realização da vistoria.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 2º - Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 19 - As autoridades municipais competentes não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de quaisquer estabelecimentos de produtos de origem animal, sem que os Projetos tenham sido devidamente fiscalizados, tendo em vista o Projeto original aprovado.

Art. 20 - A inspeção do SIM se estende às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo verificar se existem produtos de origem animal, procedentes de outros municípios, que não foram inspecionados nos postos de origem ou quando o tenham sido, infrinjam os dispositivos desta Lei.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 21 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único: O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 22 - As pessoas que trabalham em estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar-se com uniformes completos e rigorosamente limpos.

Parágrafo Único: Durante o horário de trabalho, os funcionários não poderão fazer uso de adorno, apresentando sintomas ou afecções de doenças infecciosas, fumar, cuspir ou realizar quaisquer atos físicos que de alguma maneira possa contaminar o alimento.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 23 - Os pisos e paredes das dependências, equipamentos e utensílios usados diariamente nos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 24 - Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de insetos, roedores ou quaisquer outros animais como cães e gatos.

Art. 25 - Durante a manipulação e/ou fabricação, no embarque ou no transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

SEÇÃO III
DA ROTULAGEM E DO TRANSPORTE

Art. 26 - Considera-se rótulo, para efeito desta Lei, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Parágrafo Único: Para os comerciantes autônomos e/ou ambulantes, ficam isentos os produtos comercializados de identificação, desde que comprovem a origem.

Art. 27 - O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- I - marca comercial do produto;
- II - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- III - nome da firma ou empresa responsável;
- IV - peso líquido e/ou unidades de apresentação;
- V - data de fabricação do produto;
- VI - a expressão “prazo de validade ou consumir até”;
- VII - lote ou partida;
- VIII - ingredientes e composição nutricional;
- IX - formas de conservação do produto;
- X - endereço e telefone do estabelecimento;
- XI - os termos “indústria brasileira”;
- XII - nome do responsável técnico ou número do seu registro no Conselho, conforme for o caso;
- XIII - carimbo ou selo oficial do S.I.M deste Município, impresso sobreposto;
- XIV - CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal, quando for o caso;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 1º - Os carimbos e selos de inspeção, a serem utilizados pelos estabelecimentos fiscalizados pelo S.I.M obedecerão ao modelo oficial que deverá ser regulamentado via Decreto municipal.

§ 2º - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente e quando for o caso.

§ 3º - Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 4º - O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos não regulamentados nesta Lei.

§ 5º - Para o comércio de carnes em geral em açougues particulares e locais, há isenção de rótulos nos produtos comercializados, desde que, comprovada a fiscalização pelo S.I.M.

Art. 28 - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

§ 1º - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 2º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

§ 3º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 - As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º - Constituem agravantes o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º - As infrações a que se refere o "caput" deste artigo serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação cível e criminal, quando for o caso.

§ 3º - Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da Inspeção Municipal.

SEÇÃO I DA MULTA

Art. 30 - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias e em sua imputação será observado o quanto segue:

I - Nas infrações leves, o equivalente a 1,10 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) a 1,65 UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

II - Nas infrações graves, equivalente a 1,66 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) a 2,7 UFMs (Unidade Fiscal Municipal);



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

III - nas infrações gravíssimas, equivalente a 2,76 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) a 3,85 UFMs (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 31 - A penalidade administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I - Advertência;

II - Pena educativa;

III - Multa;

IV - Apreensão e/ ou inutilização dos produtos;

V - Interdição permanente ou temporária do estabelecimento, quando for o caso;

VI - Inutilização do produto;

VII - Suspensão e/ou cancelamento do Registro

Art. 32 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos responsáveis pelo S.I.M. designados pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção.

Art. 33 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Poderá ser constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção, da Saúde, dos técnicos legalmente habilitados, pertencentes ao S.I.M, da Vigilância Sanitária Municipal, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho Consultivo, caso exista, auxiliar o S.I.M na elaboração de regulamentos e colaborar com a coordenação do Serviço do S.I.M quando solicitado.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

Art. 35 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção constantes no Orçamento do Município de Amarante do Maranhão - MA, quando for o caso.

Art. 36 - Os produtores e demais interessados terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação da presente Lei, para se adequarem e atenderem as exigências aqui contidas.

Art. 37 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal, após deliberação do Conselho Consultivo, se houver, com a apresentação de propostas de regulamentação.

Art. 38 - Fica revogada a Lei nº 345/2012 e as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.

P R E F E I T U R A
AMARANTE
GOVERNO DA GENTE